

CENTRAL DE COMPRAS - SEGES - ME**Estudo Técnico Preliminar 23/2025****1. Informações Básicas**

Número do processo: 19973.008590/2025-14

2. Descrição da necessidade

O objeto deste estudo é o credenciamento de fornecedores para aquisição de gêneros alimentícios por meio da plataforma Contrata+Brasil, nos termos da Instrução Normativa SEGES/MGI nº 52, de 10 de fevereiro de 2025.

2.1. Da necessidade

Aquisição de gêneros alimentícios com o intuito de atender as necessidades de pronta entrega de órgãos das esferas federal, estadual, distrital e municipal enquanto bem comum.

A Constituição Federal, em seu artigo 6º, reconhece o direito à alimentação como um direito social e em alinhamento com a diretriz constitucional, a Lei Orgânica de Segurança Alimentar e Nutricional (LOSAN), instituída pela Lei nº 11.346/2006, cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) com o objetivo de garantir o direito humano à alimentação adequada e seu artigo 2º determina:

Art. 2º A alimentação adequada é direito fundamental do ser humano, inerente à dignidade da pessoa humana e indispensável à realização dos direitos consagrados na Constituição Federal, devendo o poder público adotar as políticas e ações que se façam necessárias para promover e garantir a segurança alimentar e nutricional da população.

A compra de gêneros alimentícios por órgãos públicos é uma medida estratégica de alta relevância, pois assegura direitos sociais fundamentais, fomenta cadeias produtivas locais e atende aos marcos legais de segurança alimentar e nutricional. Essa atividade está relacionada à execução de programas como: merenda escolar (PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar); alimentação em hospitais, presídios e unidades de assistência social; restaurantes populares, restaurantes universitários e cozinhas comunitárias. Esses programas garantem alimentação adequada a populações vulneráveis, promovendo inclusão e dignidade.

Conforme o art. 8º da Lei nº 14.628/2023, do total de recursos destinados, no exercício financeiro, à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, percentual mínimo de 30% (trinta por cento) será destinado, sempre que possível, à aquisição de produtos de agricultores familiares e de suas organizações, por meio de modalidade específica, nos termos do regulamento.

Cabe destacar que órgãos públicos devem priorizar alimentos saudáveis e diversificados, seguindo as diretrizes do Guia Alimentar para a População Brasileira (2014) a fim de reduzir a má nutrição (desnutrição ou obesidade) em escolas e hospitais. Dessa forma, a aquisição de gêneros alimentícios pela Administração Pública é fundamental, pois garante alimentação a quem precisa, (crianças, pacientes, presos etc.); movimenta a economia local (especialmente agricultura familiar); cumpre leis e políticas públicas de segurança alimentar e promove saúde e o desenvolvimento sustentável.

A iniciativa de promover a compra de alimentos é essencial para mitigar o desabastecimento do fornecimento desses itens primordiais, de forma a não comprometer o funcionamento de atividades públicas fundamentais, notadamente em instituições como escolas, hospitais, unidades prisionais, abrigos, centros de assistência social e demais órgãos que prestam atendimento direto e ininterrupto à população.

Em pesquisa no sistema Painel de Preços verificou-se que, entre janeiro de 2024 e março de 2025, registrou-se um volume superior a dez mil processos de aquisição de gêneros alimentícios em todas as esferas governamentais – federal, distrital, estadual e municipal –, abrangendo modalidades como compras da agricultura familiar, contratações diretas e licitações públicas. Esse expressivo número evidencia a magnitude das operações logísticas e administrativas voltadas ao abastecimento alimentar no setor público.

A diversidade de mecanismos de aquisição reflete tanto a necessidade de agilidade quanto o compromisso com os marcos legais, como a priorização da agricultura familiar (conforme determina a Lei nº 14.628/2023) e a observância das regras de licitação (Lei nº 14.133/2021). Tais procedimentos, em conjunto, asseguram não apenas a eficiência na aplicação de recursos públicos, mas também o fomento a políticas de desenvolvimento regional e segurança alimentar.

A partir da análise dos dados constantes no Quadro 1, é possível identificar tanto o número de processos quanto os valores monetários associados às aquisições públicas de alimentos em cada esfera federativa, conforme registros extraídos do Painel de Preços (2025).

Quadro 1 - Processos de aquisições de gêneros alimentícios por esfera de governo

LEVANTAMENTO DE COMPRAS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE JANEIRO DE 2024 A MARÇO DE 2025	ESFERA			
	FEDERAL	ESTADUAL	MUNICIPAL	TOTAL
AGRICULTURA FAMILIAR				
Quantidade de processos de compra	491	9	10	510
Valor total	R\$ 109.988.278,12	R\$ 175.873,80	R\$ 4.790.010,47	R\$ 114.954.162,39
CONTRATAÇÕES DIRETAS (TOTAL INCLUINDO CHAMADAS PÚBLICAS)				
Quantidade de processos de compra	2252	692	421	3365
Valor total	R\$ 155.728.906,24	R\$ 9.729.213,62	R\$ 16.029.572,21	R\$ 181.487.692,07
PREGÃO				
Quantidade de processos de compra	1416	3637	1751	6804
Valor total	R\$ 2.665.384.285,86	R\$ 2.743.427.822,27	R\$ 2.992.065.388,90	R\$ 8.400.877.497,03

Fonte: Painel de Preços (2025).

2.2. Grupos de alimentos

Para um melhor entendimento e construção do objeto a ser contratado, será utilizada a classificação estabelecida pelo catálogo de materiais (CATMAT) do Governo Federal, conforme Quadro 2:

Quadro 2 - Grupo de Alimentos de acordo com o CATMAT

Nº	Classe Catálogo de Compras	Descrição
1	8905	Carnes, aves e peixes
2	8910	Ovos e laticínios
3	8915	Frutas, verduras e legumes
4	8920	Produtos de panificação e cereais
5	8925	Açúcar, confeitos, castanhas, nozes e similares (açúcar consta no Catálogo Eletrônico de Padronização)
6	8930	Geleias, conservas e gelatinas
7	8935	Sopas e caldos
8	8940	Alimentos especiais dietéticos e preparados alimentícios
9	8945	Óleos e gorduras comestíveis
10	8950	Condimentos e produtos correlatos
11	8955	Café, chá e chocolate (café consta no Catálogo Eletrônico de Padronização)

Fonte: Portal de Compras do Governo Federal (2025).

2.3. Da sazonalidade e variação de preços

Ressalte-se que o mercado de gêneros alimentícios apresenta grande volatilidade de preços devido a questões climáticas ou de sazonalidade, além de grande variação na oferta e demandas dos materiais, que aumenta sobremaneira o risco de preços defasados, além de aspectos regionais que influenciam no preço dos insumos.

Dados do SEBRAE (2023) apontam que o aproveitamento de alimentos sazonais se traduz em respeito à sustentabilidade, pois reduz a necessidade de utilização de uso de agrotóxico, conservantes e pesticidas. Ademais, possibilita uma maior oferta de produtos variáveis durante o ano e uma maior qualidade nutricional do alimento.

O estudo realizado por Baccarin *et al.* (2022) intitulado "*Disponibilidade interna e inflação de alimentos no Brasil face à internacionalização da agricultura*", publicado em dezembro de 2022 na revista Segurança Alimentar e Nutricional, confirma a tese, reforçando as evidências sobre a volatilidade dos preços dos gêneros alimentícios no país. A pesquisa apontou que, de 2007 a 2021, os alimentos registraram inflação superior à inflação geral — especialmente durante a pandemia de Covid19 — e que produtos não exportáveis (como arroz, feijão e hortaliças) sofreram ainda mais pressão de preços.

O trabalho destaca ainda que mesmo alimentos produzidos apenas para o mercado interno são afetados por mudanças nos preços internacionais. Isso ocorre porque o redirecionamento de áreas cultiváveis para *commodities* de exportação reduz a oferta local desses alimentos, aumentando sua instabilidade de preço. A pesquisa ainda mostra que eventos climáticos, crises sanitárias ou variações cambiais influenciam fortemente os preços, com os menos processados sendo os mais impactados durante fases de crise.

Os dados disponibilizados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), com a variação da cesta de alimentos no país no período de janeiro de 2024 a dezembro de 2024, evidenciam a flutuação de preços no mercado de alimentos, conforme Quadro 3:

Quadro 3 - Variação de preços da cesta de alimentos no ano de 2024

Mês	Preço médio da cesta
01-2024	R\$ 683,51
02-2024	R\$ 690,88
03-2024	R\$ 696,01
04-2024	R\$ 705,39
05-2024	R\$ 709,28
06-2024	R\$ 705,28
07-2024	R\$ 674,75
08-2024	R\$ 654,79
09-2024	R\$ 656,13
10-2024	R\$ 675,48
11-2024	R\$ 692,89
12-2024	R\$ 702,03

Fonte: DIEESE (2024).

Os dados do IPCA relativa a variação mensal dos últimos 12 meses evidenciam os efeitos da sazonalidade, conforme Quadro 4.

Quadro 4 - Variação IPCA acumulada nos alimentos nos últimos 12 meses

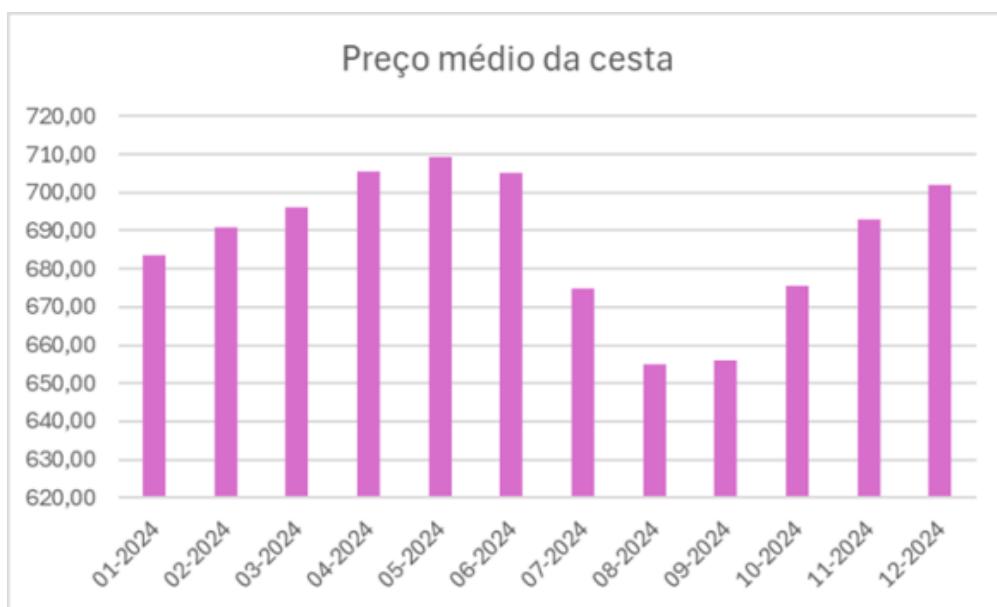
Tabela 7060 - IPCA - Variação mensal, acumulada no ano, acumulada em 12 meses e peso mensal, para o índice geral, grupos, subgrupos, itens e subitens de produtos e serviços (a partir de janeiro/2020)																	
Geral, grupo, subgrupo, item e subitem	Mês - agosto 2025																
	Variável - IPCA - Variação acumulada no ano (%)																
	Brasil, Região Metropolitana até 2020 e Município																
Brasil	Belém (PA)	Fortaleza (CE)	Recife (PE)	Salvador (BA)	Belo Horizonte (MG)	Grande Vitória (ES)	Rio de Janeiro (RJ)	São Paulo (SP)	Curitiba (PR)	Porto Alegre (RS)	Rio Branco (AC)	São Luís (MA)	Aracaju (SE)	Campo Grande (MS)	Goiânia (GO)	Brasília (DF)	
Índice geral	3,15	3,19	3,09	3,09	2,94	3,34	3,56	2,35	3,57	3,33	3,18	1,95	2,60	3,48	2,26	1,68	3,37
1. Alimentação e bebidas	2,94	2,95	2,93	2,59	3,06	1,76	3,22	1,87	3,41	4,00	4,74	0,25	1,61	2,85	0,81	0,66	3,27

Fonte: IBGE(2025).

Nos últimos meses, a exemplo de julho e agosto, os preços dos alimentos no Brasil têm apresentado tendência de deflação, especialmente no domicílio, influenciada por fatores sazonais e de oferta. Segundo dados do IBGE e análises da CNA e do Ipea, o grupo Alimentação e Bebidas registrou queda de 0,27% em julho e de 0,46% em agosto, com destaque para a deflação em itens *in natura* como batata-inglesa, cebola, tomate, manga e mamão, além de reduções em arroz, café e carnes. Esses movimentos refletem a sazonalidade típica de safras, condições climáticas favoráveis e maior oferta agrícola. Cabe destacar que o IPCA foi de 0,26% em julho e houve deflação de 0,11% em agosto.

Dados do DIEESE presentes no Gráfico ratificam as variações de preço causadas pela sazonalidade.

Gráfico 1 - Preço Médio da Cesta no ano de 2024



Fonte: DIEESE (2024).

Entre janeiro e dezembro de 2024, os preços da cesta de alimentos apresentaram variações mensais significativas. Embora as oscilações acumuladas ao longo do ano estejam na casa das dezenas percentuais, já são suficientes para impactar diretamente as contratações públicas.

É importante destacar que essas variações dizem respeito ao total da cesta. Quando analisamos itens individualmente, a volatilidade é ainda mais expressiva. No mesmo período, por exemplo, o preço da cebola caiu 35,31%, o do tomate 25,86% e o da batata inglese 12,53%. Essas quedas superaram, inclusive, as variações de passagens aéreas — um mercado já reconhecido pelo Poder Público como altamente instável, enquadrada como mercado fluido.

Essas oscilações de preços resultam de diversos fatores, como a variabilidade climática que afeta safras, a introdução de novas tecnologias e as flutuações da demanda internacional. Esse cenário revela que o mercado de alimentos funciona com alta instabilidade, assemelhando-se a mercados fluidos.

2.4. Da análise sobre a compra de ultraprocessados

Em adição, o Guia Alimentar para a População Brasileira (2014) recomenda, ainda, que os alimentos ultraprocessados devem ser evitados, uma vez que tais alimentos são formulações industriais, prontas para consumo, feitas com ingredientes extraídos ou derivados de alimentos (como óleos, gorduras, açúcar, amido modificado) ou sintetizados em laboratório (como corantes, aromatizantes, realçadores de sabor).

O guia destaca que os alimentos ultraprocessados estão associados ao aumento do risco de obesidade, diabetes tipo 2, doenças cardiovasculares e outras enfermidades crônicas não transmissíveis. Esses produtos geralmente apresentam formulações industriais com excesso de açúcares livres, gorduras não saudáveis, aditivos químicos e alto teor de sódio, além de reduzido valor nutricional. Ademais, enfatiza a valorização de alimentos *in natura* e preparações caseiras, que preservam nutrientes e promovem hábitos alimentares mais saudáveis.

Com a edição do Decreto nº 11.936, de 5 de março de 2024, que dispõe sobre a composição da cesta básica de alimentos no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e da Política Nacional de Abastecimento Alimentar (PNAN), foram estabelecidas as diretrizes a serem seguidas na composição da cesta básica de alimentos, das quais destaca-se a necessidade de observar as recomendações do Guia Alimentar para a População Brasileira e Guia Alimentar para Crianças Brasileiras Menores de Dois Anos, com o objetivo de fomentar sistemas alimentares saudáveis e sustentáveis.

Entre seus objetivos estão a promoção de práticas alimentares saudáveis e a regulação da oferta de alimentos em ambientes institucionais e programas sociais. O decreto reforça que as ações públicas devem estar alinhadas ao Guia Alimentar e contribuir para a garantia do direito humano à alimentação adequada (DHA).

Já a Portaria MDS nº 966, de 6 de março de 2024, ao estabelecer os alimentos que compõem a Cesta Básica de Alimentos a ser distribuída no âmbito das ações do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, também reforça esse compromisso ao excluir alimentos ultraprocessados da composição da cesta. A lista prioriza itens como arroz, feijão, farinha, leite em pó integral, entre outros alimentos *in natura* ou minimamente processados, conforme classificação do Guia Alimentar.

Dessa forma, em conformidade com o Guia Alimentar para a População Brasileira, os itens deste Estudo priorizam a alimentação saudável. Recomenda-se, portanto, que o órgão comprador evite o consumo de alimentos ultraprocessados.

2.5. Da pronta-entrega

Quando ocorre a substituição de alimentos processados e ultraprocessados por alimentos *in natura* faz-se necessário o correto acondicionamento desses alimentos por meio de equipamentos refrigerados, locais arejados para sua adequada proteção. Com isso é necessário que o órgão comprador tenha condições de mantê-los ou realize sua aquisição de forma parcelada.

A contratação de pronta-entrega de alimentos é essencial para otimizar a aquisição dos gêneros alimentícios, garantindo frescor e qualidade ao minimizar o tempo entre produção e consumo.

Essa agilidade permite, também, aproveitar a sazonalidade dos produtos, adquirindo-os em seu pico de oferta e qualidade, resultando em preços mais competitivos e menor desperdício. A capacidade de resposta rápida a essas flutuações sazonais evita a compra de itens fora de época, que são mais caros e de menor qualidade, além de reduzir a dependência de estoques prolongados que geram custos adicionais e riscos de perdas.

Considerando a necessidade de aquisição de gêneros alimentícios perecíveis e sujeitos a rápidas oscilações de oferta e preço, a agilidade na entrega garante que os alimentos sejam adquiridos no momento em que o preço estiver mais vantajoso e com a qualidade assegurada, evitando perdas e reduzindo riscos de elevação repentina de custos.

Outro ponto decisivo é que muitos órgãos públicos não dispõem de estrutura adequada para estocagem. A ausência de câmaras frias, depósitos apropriados ou equipes especializadas em controle de estoque torna inviável manter alimentos por longos períodos sem comprometer a qualidade e a segurança sanitária. Assim, a pronta-entrega é essencial, pois elimina a necessidade de estocagem prolongada, reduzindo custos logísticos, riscos de deterioração e desperdícios.

2.6. Competência regimental

O Decreto nº 12.102, de 08 de junho de 2024, aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança, e altera o Decreto nº 11.401, de 23 de janeiro de 2023.

O art. 22 do referido Decreto assim define as competências da Central de Compras (CENTRAL/SEGES/MGI):

- I - Desenvolver, propor e implementar modelos, mecanismos, processos e procedimentos inovadores para aquisição, contratação, alienação e gestão centralizadas de bens e serviços de uso em comum ou estratégico para órgãos e entidades;*
- II - Planejar, coordenar, controlar e operacionalizar ações que visem à implementação inovadora de estratégias e soluções relativas a licitações, aquisições, contratações, alienações e gestão de bens e serviços de uso em comum ou estratégico para órgãos e entidades;*
- III - planejar, coordenar, supervisionar e executar atividades para realização de procedimentos licitatórios inovadores, de contratação direta e de alienação, relativos a bens e serviços, incluídos os de tecnologia da informação e comunicação, de uso em comum ou estratégico para órgãos e entidades;*
- IV - Planejar e executar procedimentos licitatórios e de contratação direta necessários ao desenvolvimento de suas atividades finalísticas;*
- V - Firmar e gerenciar as atas de registros de preços e os contratos decorrentes dos procedimentos de sua competência; e*
- VI - Desenvolver e gerir sistemas inovadores de tecnologia de informação para apoiar os processos de aquisição, contratação, alienação e gestão centralizadas de bens e serviços de uso em comum pelos órgãos e pelas entidades da administração pública.*

A contratação ora em tela classifica-se como estratégica, conforme disposto na competência definida no inciso III supra mencionado.

Nesta esteira, a Instrução Normativa SEGES/MGI nº 52, de 10 de fevereiro de 2025, definiu a que a Central de Compras é responsável por definir os objetos e elaborar o edital no Contrata+Brasil, na qualidade de órgão administrador. O art. 5º determina que "O Contrata+Brasil disponibilizará ofertas de negócios dos objetos selecionados pelo órgão administrador".

Nesse contexto, cumpre esclarecer que a CENTRAL/SEGES-MGI não realiza contratações para uso próprio, mas atua como centralizadora das demandas dos órgãos e entidades da Administração Pública. Esta atuação tem por finalidade propiciar ganhos de escala e a redução de custos

administrativos. Constitui, portanto, atribuição precípua da CENTRAL/SEGES-MGI a condução de contratações destinadas a suprir as necessidades dos referidos órgãos e entidades. Dessa forma, a CENTRAL/SEGES-MGI não apenas exerce sua competência institucional, mas também viabiliza o alcance de seu objetivo estratégico perante a Administração Pública.

3. Área requisitante

Área Requisitante	Responsável
Diretoria de Normas e Sistemas de Logística - DELOG/SEGES/MGI	EVERTON BATISTA DOS SANTOS

4. Descrição dos Requisitos da Contratação

4.1. Dos procedimentos

Conforme descrito na Instrução Normativa SEGES/MGI nº 52/2025, o rito procedural para contratações no âmbito da plataforma Contrata+Brasil difere dos modelos tradicionais de contratações públicas. Trata-se de uma contratação inovadora. Essa distinção decorre da necessidade de adaptar etapas e procedimentos para viabilizar a operacionalização das contratações dentro da plataforma de negócios, tornando o processo mais ágil e acessível aos fornecedores interessados, de acordo com o disposto a seguir:

Art. 10. O procedimento de contratação será composto das seguintes etapas:

I - preparatória;

II - da divulgação do edital;

III - do registro da demanda;

IV - da seleção;

V - da habilitação; e

VI - da contratação e pagamento.

Parágrafo único. As etapas do procedimento de contratação I e II serão realizadas pelo Órgão Administrador e as etapas III, IV, V e VI pelo Órgão Comprador.

(...)

Art. 14. O edital deverá ser adaptado para atender os procedimentos de contratação previstos nesta Instrução Normativa.

Conforme as etapas acima listadas, a fase preparatória do procedimento de contratação e a divulgação do Edital será conduzida pela Central de Compras, da Secretaria de Gestão e Inovação do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, Órgão Administrador. O edital será divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e na plataforma Contrata+Brasil, permitindo a inscrição contínua de fornecedores interessados.

O Órgão Comprador deverá cadastrar sua demanda preenchendo um formulário de criação de oportunidades, e, após a verificação da reserva orçamentária, publicará a demanda na plataforma, dando início ao processo de seleção de fornecedores.

A seleção ocorrerá por meio da apresentação de propostas a partir da publicação da demanda, de acordo com critérios estabelecidos no edital e pelo Órgão Comprador. Após a definição da proposta vencedora, o Órgão Comprador verificará as condições de participação e a habilitação do fornecedor para formalizar a contratação.

Destaca-se que, consoante o Artigo 18 da IN 52/2025, haverá prioridade de contratação das MEs/EPPs e equiparados locais ou regionalmente até o limite de 10% do melhor preço válido. Confirmada a habilitação, o órgão comprador informará na plataforma a regularidade do fornecedor e iniciará o procedimento para o fornecimento dos gêneros alimentícios.

Ao final do processo, o órgão comprador deverá registrar na plataforma a sinalização da entrega ou não dos materiais contratados e a realização do pagamento. Deverá registrar, também, descumprimento das regras ou prazos estipulados, o que poderá levar à suspensão das transações do órgão comprador até a devida regularização.

Os demais aspectos acerca do procedimento serão descritos nos tópicos seguintes deste instrumento e no Edital do Credenciamento.

4.2. Requisitos legais

- **Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964:** estabelece normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Municípios e Distrito Federal.
- **Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971:** define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências.
- **Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:** dispõe sobre as sociedades por ações (S.A.), regulando constituição, administração e direitos e deveres de acionistas.
- **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor – CDC):** dispõe sobre a proteção e defesa do consumidor, estabelecendo direitos básicos e prevenindo práticas abusivas.
- **Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003:** institui o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), que promove o acesso à alimentação e incentiva a agricultura familiar.
- **Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006:** estabelece diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.
- **Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006:** cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (SISAN) para assegurar o direito humano à alimentação adequada.
- **Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009:** dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) aos alunos da educação básica.
- **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD):** dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado.
- **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:** institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
- **Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023:** dispõe sobre o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), reforçando o percentual mínimo de 30% de compras públicas de gêneros alimentícios da agricultura familiar.
- **Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024:** dispõe sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
- **Decreto nº 11.936, de 5 de março de 2024:** dispõe sobre a composição da cesta básica de alimentos no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e da Política Nacional de Abastecimento Alimentar (PNAN).
- **Instrução Normativa DREI/ME nº 77, de 18 de março de 2020:** dispõe sobre o registro público de empresas mercantis e atividades afins, incluindo sociedades estrangeiras.
- **Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021:** dispõe sobre o procedimento de pesquisa de preços para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, definindo parâmetros, metodologia e formas de comprovação de valores para subsidiar contratações.
- **Instrução Normativa SEGES/MGI nº 58, de 8 de agosto de 2022:** dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) para aquisição de bens e contratação de serviços e obras e sobre o Sistema ETP digital.
- **Instrução Normativa SEGES/MGI nº 52, de 10 de fevereiro de 2025:** cria o Contrata+Brasil, plataforma de negócios públicos, módulo integrado ao Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (Siasg).
- **Portaria MDS nº 966, de 6 de março de 2024:** define a relação, não exaustiva, de alimentos que podem compor a Cesta Básica de Alimentos de acordo com os grupos alimentares.

4.3. Requisitos técnicos

Oportuno registrar que os órgãos devem primeiramente cumprir o percentual mínimo de compras pelo Programa de Aquisição de Alimentos, também disponível pela plataforma do Contrata+Brasil. A Lei nº 14.628/2023 (art. 8º) estabeleceu o percentual mínimo de 30% do total de recursos destinados, no exercício financeiro, à aquisição de gêneros alimentícios de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei 11.326, de 2006, pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista.

No caso de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006: Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - DAP, Cadastro Nacional da Agricultura Familiar - CAF; e outros documentos definidos pelo Grupo Gestor do PAA.

Gêneros alimentícios *in natura*:

- Para os gêneros *in natura*, dispensa-se a exigência de prazo de validade e rotulagem na embalagem, sem prejuízo da verificação de qualidade no ato da entrega

Gêneros alimentícios processados:

- Os itens deverão estar em embalagem com informações obrigatórias de rotulagem (validade, lote, composição, fabricante, etc.).

4.4. Requisitos de sustentabilidade

Dentro do contexto de aquisição de alimentos, o primeiro requisito de sustentabilidade que deve ser cumprido é o atendimento ao Programa de Aquisição de Alimentos (PAA). Do total de recursos destinados, no exercício financeiro, à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) será destinado à aquisição de produtos de agricultores familiares e de suas organizações, como determina a Lei nº 14.628 de 20 de julho de 2023.

Observado o disposto acima, passemos ao critérios de sustentabilidade afetos ao presente processo:

4.4.1. Na seleção:

Na criação da oportunidade, o órgão comprador deverá observar, além dos critérios de sustentabilidade eventualmente inseridos na descrição do objeto, os requisitos que se baseiam no Guia Nacional de Contratações Sustentáveis. Destaca-se ainda que:

- Após consulta ao site da ANVISA, verificando-se que o alimento precisa de registro na Agência e/ou há normas referentes às embalagens e rótulos, deverá ser exigido Registro na ANVISA nos termos da RDC 27/2010;

4.4.2. No Fornecimento dos bens:

- Para os produtos embalados e com rótulos devem ser observadas especialmente as regras estabelecidas na Resolução RDC nº 429, de 8 de outubro de 2020, que dispõe sobre a rotulagem nutricional de alimentos embalados, e na Instrução Normativa nº 75/2020 da Anvisa, que especifica os requisitos técnicos da tabela nutricional e do selo frontal “ALTO EM”.
- Respeitar as Normas Brasileiras – NBR – publicadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas sobre resíduos sólidos;
- Que sejam observados os requisitos ambientais para a obtenção de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO como produtos sustentáveis ou de menor impacto ambiental em relação aos seus similares;
- Para os produtos de origem animal o estabelecimento deve estar registrado no Serviço de Inspeção Federal (SIF), Serviço de Inspeção Estadual (SIE), Sistema de Inspeção Municipal (SIM) ou registrado pelos serviços de inspeção que aderiram ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária por meio do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI/POA).
- Que os bens devam ser preferencialmente, acondicionados em embalagem individual adequada, com o menor volume possível, que utilize materiais recicláveis, de forma a garantir a máxima proteção durante o transporte e o armazenamento; d) Que os bens não contenham substâncias perigosas em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances), tais como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cíadmio (Cd), bifenil-polibromados (PBBs), éteres difenilpolibromados (PBDEs).

4.4.3. Alimentos Orgânicos

Em que pese não seja obrigatória, a inserção de alimentos orgânicos nas compras públicas é estratégica para a promoção da saúde e da proteção ambiental. A Cartilha sobre a inserção de alimentos orgânicos e agroecológicos no Programa Nacional da Alimentação Escolar (PNAE) (2023) informa que os alimentos orgânicos, produzidos sem agrotóxicos e fertilizantes sintéticos, contribuem para a redução da poluição do solo, da água e do ar, além de preservar a biodiversidade e a fertilidade natural do solo, diminuindo os impactos das mudanças climáticas e mitigando riscos ambientais.

O órgão comprador deverá observar a possibilidade de inserção de alimentos orgânicos nos formulários de oportunidades, sempre que houver oferta e viabilidade técnica e econômica, fortalecendo práticas de produção sustentável, a saúde dos consumidores e o cumprimento de compromissos socioambientais assumidos pelo Brasil.

Essa ação é aderente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável firmados pela Organização das Nações Unidas (ONU): ODS 2 – Fome Zero e Agricultura Sustentável, ODS 12 – Consumo e Produção Responsáveis, ODS 13 – Ação Contra a Mudança Global do Clima, favorecendo sistemas alimentares mais sustentáveis e saudáveis e ODS 15 – Vida Terrestre

4.4.4. Agricultura Familiar

De acordo com a Cartilha sobre a inserção de alimentos orgânicos e agroecológicos no Programa Nacional da Alimentação Escolar (2023), a aquisição de alimentos da agricultura familiar fortalece a economia local, valoriza saberes tradicionais e contribui para a sustentabilidade socioambiental, reduzindo o impacto do transporte de longas distâncias e estimulando práticas de manejo agroecológico.

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) desempenha um papel crucial nesse cenário, ao determinar que no mínimo 30% dos recursos repassados para a alimentação escolar sejam utilizados na compra de gêneros da agricultura familiar, enquanto o PAA, previsto na Lei nº 10.696/2003 e regulamentado pelo Decreto nº 11.947/2023, complementa essa política ao possibilitar a compra direta da agricultura familiar para diversas finalidades de abastecimento público e segurança alimentar.

É fundamental que os órgãos compradores observem e assegurem esse percentual mínimo de 30% ao registrarem suas demandas no Contrata+Brasil. Essa diretriz não apenas reforça o desenvolvimento rural e a segurança alimentar, mas também incentiva práticas que mitigam riscos ambientais, como a preservação do solo, da água e da biodiversidade, e garante maior diversidade alimentar com produtos de base local.

Essa prática está diretamente alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU, em especial o ODS 2 – Fome Zero e Agricultura Sustentável, o ODS 12 – Consumo e Produção Responsáveis, ODS 13 – Ação Contra a Mudança Global do Clima e o ODS 15 – Vida Terrestre.

4.5 Requisitos de habilitação

Por meio da plataforma, a fase de habilitação deverá ser simplificada. É essencial que a Administração observe que exigências excessivas podem prejudicar a competitividade da seleção do fornecedor e violar o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, que estabelece que “o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

O inc. X do art. 6º define que a compra é *aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento.*

Já o art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, dispõe que as exigências de habilitação podem ser dispensadas, “total ou parcialmente, **nas contratações para entrega imediata**, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral”.

Ademais, a Nota Explicativa do modelo AGU de Termo de Referência único serviço (com, sem, engenharia) e obras Lei nº 14.133/2021 determina que: “A combinação da disposição constitucional com a disposição legal resulta que as exigências de qualificação técnica e econômica nas situações retratadas no art. 70, III, deve ser excepcional e justificada.”

A habilitação será verificada por meio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) em relação aos documentos abrangidos pelo referido Sistema. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF serão enviados na forma prevista no edital e verificados pelo órgão comprador.

Os documentos apresentados pelos fornecedores interessados serão avaliados pelo órgão comprador, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis. O órgão comprador poderá solicitar ajustes em documentações apresentadas, e o fornecedor terá o prazo de até 02 (dois) dias úteis para apresentação dos documentos atualizados.

Considerando que o objetivo do credenciamento é voltado à aquisição de bens para pronta entrega, com fornecimento imediato e pagamento condicionado à efetiva entrega dos gêneros alimentícios, a Administração opta por não exigir a apresentação de qualificação técnica e quanto a econômico-financeira, não será exigido balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, nos termos abaixo.

Para fins de habilitação, deverá o interessado comprovar os seguintes requisitos:

4.5.1. Habilitação Jurídica

- Pessoa física: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;
- Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- Microempreendedor Individual - MEI: Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;
- Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME nº 77, de 18 de março de 2020;
- Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;

- Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

A habilitação será verificada por meio do SICAF em relação aos documentos abrangidos pelo referido Sistema. Os documentos exigidos para habilitação que não estejam contemplados no SICAF serão enviados na forma prevista no edital, quando solicitado pela comissão de contratação, até a conclusão da fase de habilitação.

Não poderão participar do edital deste credenciamento:

- aquele que não atenda às condições do Edital e seu(s) anexo(s);
- pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo do credenciamento, impossibilitada de participar em decorrência de sanção que lhe foi imposta;
- aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;
- empresas controladoras, controladas ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, concorrendo entre si;
- pessoa física ou jurídica que, nos 5 (cinco) anos anteriores à divulgação do edital, tenha sido condenada judicialmente, com trânsito em julgado, por exploração de trabalho infantil, por submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou por contratação de adolescentes nos casos vedados pela legislação trabalhista;
- agente público do órgão ou entidade licitante;
- pessoas jurídicas reunidas em consórcio*;
- Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, atuando nessa condição;
- Não poderá participar, direta ou indiretamente da execução do contrato agente público do órgão ou entidade contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria, conforme § 1º do art. 9º da Lei nº 14.133/2021.

*A vedação à participação de consórcios neste credenciamento é uma decisão estratégica alinhada ao objetivo primordial de promover a máxima inclusão e a competição isonômica, especialmente para os fornecedores de menor porte. A estrutura de um consórcio, embora legítima em outros contextos, poderia criar uma assimetria indesejada, permitindo que empresas de maior porte se unissem para concentrar o fornecimento e dominar as oportunidades, o que se contrapõe diretamente ao intuito de pulverizar as contratações e desenvolver a economia local de forma capilar.

4.5.2. Habilidade fiscal, social e trabalhista

- Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas ou no Cadastro de Pessoas Físicas, conforme o caso;
- Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional;
- Prova de regularidade com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;
- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes Estadual ou Distrital relativo ao domicílio ou sede do fornecedor, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- Prova de regularidade com a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;
- Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei.
- O fornecedor enquadrado como microempreendedor individual que pretenda auferir os benefícios do tratamento diferenciado previstos na Lei Complementar nº. 123, de 2006, estará dispensado da prova de inscrição nos cadastros de contribuintes estadual e municipal.

4.5.3 Qualificação econômico-financeira

A Administração deve examinar, diante do caso concreto, se o objeto da contratação demanda a exigência de todos os requisitos de habilitação, levando-se em consideração o vulto e/ou a complexidade e a essencialidade do objeto, bem como os riscos decorrentes de sua paralisação em função da eventual incapacidade econômica da contratada em suportar os deveres contratuais, excluindo-se o que entender excessivo. A exigência de qualificação técnica e econômica nas circunstâncias previstas no art. 70, III da Lei n.º 14.133/2021, deve ser excepcional e justificada, à luz do art. 37, XXI, da Constituição Federal.

Em razão das contratações ora pretendidas serem para pronta entrega, independente do volume a ser contratado, não serão exigidas análises de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis, sendo cabíveis as exigências abaixo relacionadas:

- certidão negativa de insolvência civil expedida pelo distribuidor do domicílio ou sede do interessado, caso se trate de pessoa física, desde que admitida a sua participação na licitação/contratação, ou de sociedade simples;
- certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor.

Os documentos de qualificação econômico-financeira deverão ser apresentados no momento de envio de proposta para oportunidade, preferencialmente pelo SICAF, e validada no momento da seleção.

4.5.4 Qualificação técnica

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 não estabelece exigências de qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional para o caso de contratações cujo objeto seja a aquisição de bens, tratando o dispositivo legal apenas das exigências pertinentes às obras e serviços.

4.6. Margem de preferência

Ao objeto da contratação não se aplica margem de preferência.

4.7. Requisitos para o fornecimento dos gêneros alimentícios

- Os alimentos devem ser transportados em *containers* apropriados, devidamente higienizados e sanitizados, condição esta indispensável para recebimento dos produtos;
- Observar condições adequadas de transporte e armazenamento, conforme RDC nº 275/2002 da ANVISA e outras normas vigentes;
- Os gêneros alimentícios perecíveis não *in natura* serão transportados e entregues em carros refrigerados e/ou isotérmicos, segundo as instruções do fabricante, não devendo apresentar qualquer sinal de descongelamento;
- No caso de produtos perecíveis, o prazo de validade na data da entrega não poderá ser inferior ao prazo determinado no formulário de oportunidades.

4.8. Da não solicitação de amostras

A exigência de prova de amostra e outras formas de avaliação de conformidade do objeto é excepcional. Eventual exigência nesse sentido deve ser ponderada pela Administração à luz do caso concreto, mediante justificativa. Diante disso, em alinhamento com os princípios da celeridade, eficiência e da ampla competitividade, e considerando que a exigência de amostras pode representar um ônus excessivo e desnecessário aos fornecedores, não será exigida a apresentação de amostras.

A avaliação da conformidade e da qualidade dos gêneros alimentícios será realizada no ato do recebimento do objeto, de acordo com as especificações definidas na oportunidade de compra, por meio dos institutos do recebimento provisório e definitivo, conforme Art. 140 da Lei nº 14.133/2021, podendo o órgão comprador recusar os produtos que não atenderem aos padrões exigidos quando da entrega do objeto.

4.9. Requisitos de pagamento

O prazo de pagamento será informado no Formulário de Criação de Oportunidade, pelo Órgão Comprador.

O pagamento dos bens contratados deverá ser preferencialmente realizado por meio de Pagamento Instantâneo Brasileiro – Pix ou cartão de pagamento (cartão de crédito ou débito).

Poderá o Órgão Comprador optar pelo pagamento por meio de ordem bancária, para crédito em banco, agência e conta corrente indicados pelo Contratado. Neste caso, o prazo para o pagamento será em até 10 (dez) dias úteis, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 77, de 2022, a saber:

Art. 7º Os prazos de que trata o art. 6º serão limitados a:

I – 10 (dez dias) úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração;

II – 10 (dez dias) úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa.

§ 1º Para os fins de liquidação, deverá ser observado o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, certificando-se do adimplemento da obrigação do contratado nos prazos e forma previstos no contrato.

§ 2º Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos de que dos incisos I e II do caput serão reduzidos pela metade.

4.10. Das sanções

Em caso de infrações, o fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133/2021 e no edital e às demais combinações legais, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

As sanções serão aplicadas pelo Órgão Administrador ou Comprador, conforme atribuições definidas na norma que regulamenta a matéria, e registradas nos cadastros competentes, a saber:

Art. 8º São atribuições do Órgão Administrador:

(...)

III - instaurar contraditório e aplicar sanções quando se tratar de infrações relacionadas à inscrição e utilização da plataforma.

Art. 9º São atribuições do Órgão Comprador:

(...)

IV - instaurar contraditório e aplicar sanções quando se tratar de sanções relacionadas às oportunidades de negócios por ele criadas;

Na condução dos processos de apuração de responsabilidade para análise das condutas praticadas pelos credenciados, os órgãos compradores poderão utilizar suas rotinas administrativas e/ou regramentos internos próprios. Contudo, caso não possuam parâmetros para aplicação das sanções poderão utilizar as diretrizes gerais trazidas pelo órgão administrador anexo ao Edital.

4.11. Da vigência do edital

Os editais para aporte dos objetos serão divulgados no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, e na plataforma de negócios públicos, permitindo a inscrição permanente de fornecedores interessados.

O “prazo de vigência do Edital de credenciamento” (art. 5º e art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 11.878/2024) não se confunde com o “prazo de validade do credenciamento” (art. 19, §1º, do Decreto nº 11.878/2024).

O prazo de vigência do edital de credenciamento é o período no qual os interessados podem se habilitar a compor a lista de credenciados. Já o prazo de validade do credenciamento é o período em que, uma vez habilitados, os interessados permanecerão na lista de credenciados, e portanto, aptos a serem convocados para a execução do objeto.

Considerando a necessidade permanente da contratação dos bens ora demandados, a economicidade processual, a vantajosidade das contratações, estando reconhecida a possibilidade jurídica, bem como todos os benefícios indicados no item 12 deste Estudo, fica estabelecido que o presente edital de credenciamento terá prazo de vigência indeterminado.

4.12. Da dispensa do Termo de Referência

O modelo estratégico, o regramento do procedimento de credenciamento, as contratações e a execução e fiscalização contratual da presente contratação foram definidos pela norma que regulamenta a matéria.

Neste sentido, entende-se que não é o caso de elaboração do artefato “Termo de Referência”, pois o conjunto normativo e documental que orienta o presente procedimento, composto pelas exigências, condições e critérios de execução do contrato já estão previamente definidos na referida norma regulamentadora, no Edital e respectivos anexos, bem como neste Estudo Técnico Preliminar, garantindo a segurança jurídica e administrativa do processo.

4.13. Da subcontratação

Não se admite a exigência de subcontratação para o fornecimento do objeto da contratação pelos seguintes motivos:

4.13.1. Responsabilidade direta e controle de qualidade: a subcontratação poderia comprometer o controle da qualidade dos produtos fornecidos.

4.13.2. Transporte adequado: a observância de normas específicas exigem rastreabilidade e garantias que o fornecedor direto pode assegurar de forma plena.

4.13.3. Eficiência na gestão do contrato: a subcontratação pode gerar dificuldades na gestão, fiscalização e responsabilização contratual, o que contraria o princípio da eficiência previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

4.13.4. Risco à proposta mais vantajosa: a permissão para subcontratação poderia incentivar a participação de fornecedores sem capacidade real de fornecimento, que atuariam como meros intermediários, o que poderia gerar sobrepreço, atraso na entrega ou

fornecimento de alimentos de qualidade inferior.

4.13.5. Portanto, com fundamento no art. 122, §3º, da Lei nº 14.133/2021, e em consonância com os princípios que regem a Administração Pública, fica justificada a vedação à subcontratação do objeto, de forma a garantir a execução direta, eficiente e segura do fornecimento, em benefício do interesse público.

5. Levantamento de Mercado

5.1. Prospecção e análise das possíveis de soluções

Considerando a necessidade da Administração Pública em promover aquisições de gêneros alimentícios de forma eficiente e alinhada aos princípios da economicidade e da sustentabilidade, torna-se essencial a adoção de modelos de contratação que assegurem racionalidade e qualidade ao gasto público.

Dessa forma, a escolha da solução deve considerar não apenas a legalidade, mas também a eficiência operacional, a regularidade do fornecimento, a valorização de fornecedores locais e a redução de desperdícios e custos indiretos. Essas diretrizes estão em consonância com os princípios constitucionais da Administração Pública, especialmente os da eficiência, economicidade e interesse público (art. 37 da CF/88).

Para o atendimento da demanda exposta neste estudo, vislumbra-se as soluções listadas a seguir, todas contidas nos procedimentos auxiliares da Lei nº 14.133/2021:

- **Sistema de Registro de Preços;** e
- **Credenciamento.**

Além disso, foi realizada uma análise da solução de Credenciamento frente a solução proposta pelo Supermercado Virtual.

5.2 Sistema de registro de preços:

5.2.1. Conceito

O Sistema de Registro de Preços (SRP), de acordo com o inc. XLV do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, é o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

É um procedimento auxiliar utilizado pela Administração Pública para a aquisição de bens e serviços de forma mais flexível e planejada, especialmente quando as contratações são frequentes ou demandam entregas parceladas.

Nesse sistema, após a realização da licitação, os fornecedores vencedores têm seus preços registrados em uma ata, sem que haja a obrigação imediata de contratação. Isso permite que a Administração solicite os itens conforme sua necessidade, dentro do prazo de validade da ata, normalmente de até 12 meses.

5.2.2. Vantagens da adoção do SRP

A adoção do Sistema de Registro de Preços possibilita a redução de custos administrativos, maior agilidade nas aquisições e racionalização do processo de compras públicas. Além disso, favorece o planejamento da demanda e a padronização de itens, sendo especialmente útil em casos de múltiplos órgãos interessados em adquirir os mesmos produtos, permitindo compras compartilhadas. São as suas principais vantagens resumidamente:

a. Agilidade nas contratações

Elimina a necessidade de novos processos licitatórios para cada compra, pois os preços já estão previamente registrados e homologados.

Além disso, permite que órgãos públicos adiquiram bens e serviços de forma mais rápida, quando comparado a possibilidade de realização de licitação tradicional ou mesmo contratação direta, sendo essencial para demandas recorrentes ou serviços de fornecimento regular.

b. Redução de custos administrativos

Evita a repetição de processos licitatórios, o que reduz gastos com pessoal, publicidade e tempo administrativo. Diante disso, os servidores podem se voltar a outras atividades, fortalecendo o planejamento e o monitoramento das contratações.

c. Planejamento e previsibilidade

Adequado para contratações frequentes, contínuas ou com consumo variável, o que facilita o planejamento orçamentário e logístico.

d. Economia de escala

A possibilidade de registro para mais de um órgão ou entidade (órgão gerenciador e órgãos participantes) pode aumentar a demanda estimada, permitindo melhores preços junto aos fornecedores, além de estimular a concorrência e a possibilidade de negociações mais vantajosas.

e. Possibilidade de adesão (carona)

Os órgãos públicos não participantes da ata de registro de preços podem aderir à ata registrada posteriormente, aumentando o aproveitamento da licitação e promovendo eficiência.

f. Não obrigação de contratação integral dos quantitativos registrados

O órgão não é obrigado a contratar o total dos quantitativos registrados, podendo fazê-lo conforme a necessidade real, à medida que haja a disponibilidade de créditos orçamentários, evitando estoques desnecessários e desperdício de recursos públicos.

g. Uniformização

Possibilita a uniformidade dos bens e dos serviços a serem contratados.

5.2.3. Desvantagens da adoção do SRP

Embora a formação de atas de registro de preços possibilite ganhos em economia de escala, devido à negociação em grandes quantitativos, e garanta um fluxo regular de suprimentos, que se mostra adequado para demandas previsíveis e de longo prazo, a sua utilização cria alguns engessamentos, como a falta de flexibilidade para ajustes durante a vigência da ata, o que pode ser um entrave em cenários de volatilidade de preços ou mudanças na demanda, bem como a dependência de um único fornecedor registrado.

Além das questões mencionadas, ainda apresentam-se as seguintes desvantagens:

a. Dificuldade de Adequação a Demandas Específicas

A padronização de itens e prazos, embora traga ganhos de escala, pode não refletir as peculiaridades regionais ou logísticas, como prazos e possibilidade de entrega em áreas remotas ou necessidades específicas de determinados órgãos.

b. Falta de Garantia de Fornecimento

Em que pese haja obrigação contratual de fornecimento, eventuais crises de oferta, aumento inesperado de custos ou desinteresse do fornecedor podem resultar em descumprimento parcial ou total da ata. Assim, a depender do item, a substituição da ARP pode demandar uma nova licitação ou contratação direta emergencial, gerando risco de desabastecimento.

c. Desatualização dos preços

Conforme já apresentado no subitem 2.3 a variação de preços é constante e impacta diretamente no processo de aquisição de gêneros alimentícios, o que demanda a revisão dos preços registrados.

d. Uso inadequado ou abusivo das adesões (carona)

O uso inadequado da Ata de Registro de Preços (ARP) pode acarretar desvio de finalidade do Sistema de Registro de Preços (SRP) e gerar sérios impactos na eficiência e na competitividade das contratações públicas. Esse desvio ocorre, por exemplo, quando se realizam adesões em volumes excessivos ou se concentram demandas expressivas em um único fornecedor. Além disso, a concentração da demanda em um único fornecedor pode comprometer a pluralidade e a isonomia, podendo levar à dependência excessiva de um agente econômico e fragilizar a segurança do abastecimento.

e. Dependência de planejamento bem realizado

O sucesso do SRP depende de um bom planejamento da demanda. Caso contrário, podem ocorrer registro de quantitativos superestimados que não são utilizados, gerando desperdício administrativo e descrédito com o mercado fornecedor, que tende a oferecer preços superiores nas licitações subsequentes. Pode ocorrer também o registro de quantitativos subestimados, forçando novas licitações de urgência.

5.3. Credenciamento:

5.3.1. Conceito

O credenciamento, de acordo com o inc. XLIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, é processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Regulamentado pelo Decreto nº 11.878/2024, esse instrumento pode ser adotado em três hipóteses específicas, conforme o art. 79 da Lei:

I. paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II. com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III- em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção do fornecedor por meio de processo de licitação. (grifamos)

A inviabilidade descrita no inciso III, conforme Nóbrega e Torres (2020)¹, não se refere exclusivamente a impossibilidade de disputa, mas pelo fato da disputa licitatória se tornar inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual da Administração.

O credenciamento, por outro lado, permite maior aderência à realidade do mercado, com aceitação de preços dinâmicos. Como afirmam Nóbrega e Torres (2020), esse modelo dispensa a prévia fixação de preços, permitindo que os valores contratados acompanhem as variações de mercado — característica essencial para mercados fluidos, como o de gêneros alimentícios.

Além disso, o credenciamento possibilita a habilitação de vários fornecedores, garantindo diversidade na oferta, mitigando riscos de desabastecimento e aumentando a competitividade.

A contratação simultânea de múltiplos prestadores também estimula a competitividade, fortalece cadeias produtivas locais e viabiliza a aquisição de alimentos específicos, como os orgânicos ou regionais, em consonância com políticas públicas de segurança alimentar.

Como reconhecido pelo TCU no Acórdão nº 2977/2021 – Plenário, o credenciamento é legítimo e vantajoso sempre que a Administração deseje dispor de uma ampla rede de fornecedores, sob condições uniformes, para atender suas necessidades de forma contínua, eficiente e isonômica:

"legítimo quando a administração planeja a realização de múltiplas contratações de um mesmo tipo de objeto, em determinado período, e demonstra que a opção por dispor da maior rede possível de fornecedores para contratação direta, sob condições uniformes e pré-definidas, é a única viável ou é mais vantajosa do que as alternativas sob avaliação para atendimento das finalidades almejadas, tais como licitação única ou múltiplas licitações, obrigando-se a contratar todos os interessados que satisfaçam os requisitos de habilitação, sem exclusão, e que venham a ser selecionados segundo procedimento objetivo e impessoal, a serem remunerados na forma estipulada no edital, aplicável igualmente a todas as contratações."

Demais disso, a utilização de credenciamento de forma centralizada facilita a gestão dos fornecedores inscritos, permitindo que órgãos federais, estaduais e municipais accessem um banco de dados único para realizar contratações de forma padronizada e eficiente. Isso otimiza a governança das contratações públicas e amplia a transparência do processo, garantindo maior controle por parte da Administração, além de reduzir a burocracia.

5.3.2. Vantagens da adoção do Credenciamento

Entre as vantagens do credenciamento para aquisição de gêneros alimentícios, além das já mencionadas, destacam-se:

a. Maior flexibilidade na contratação

O credenciamento permite que a Administração habilite diversos fornecedores simultaneamente, sem exclusividade, o que favorece a dinamicidade no fornecimento, mitigando os riscos de desabastecimento.

b. Redução de Custos e Maior Competitividade

Ao cadastrar múltiplos fornecedores em um mesmo edital, a Administração estimula a concorrência contínua, o que pode resultar em melhores preços e condições de fornecimento. Além disso, evita gastos processuais com processos licitatórios frequentes, otimizando recursos administrativos, com a alocação de pessoal nas demandas prioritárias e de maior complexidade.

c. Redução do risco de desabastecimento

O credenciamento de múltiplos fornecedores permite que a Administração reduza o risco da dependência de um único contratado. Em caso de problemas com um fornecedor, os demais credenciados podem ser acionados, garantindo a continuidade do fornecimento.

d. Adequação à sazonalidade e perecibilidade

O credenciamento para o fornecimento de alimentos *in natura* ou perecíveis permite ajustes frequentes na entrega e no fornecimento, de acordo com a safra e disponibilidade regional dos produtos.

e. Atendimento a demandas específicas

É possível credenciar fornecedores especializados em produtos orgânicos, dietéticos ou regionais, garantindo que os órgãos recebam alimentos adequados às suas necessidades, a exemplo de hospitais.

5.3.3. Desvantagens para a adoção do Credenciamento

Já quanto as desvantagens quanto à adoção do Credenciamento, destacam-se:

a. Possibilidade de baixa adesão de empresas qualificadas

Empresas com maior qualificação podem evitar o credenciamento por incerteza sobre contratações futuras.

b. Dificuldade de definir critérios permanentes

Como o edital de credenciamento poderá viger por período indeterminado, existe a possibilidade do mesmo ficar obsoleto no decorrer do tempo.

c. Ausência de vinculação do órgão comprador

O fornecedor não possui garantia prévia de fornecimento ao longo do credenciamento.

d. Oportunidades pulverizadas

O fornecedor precisa apresentar varias ofertas para cada demanda feita por um órgão comprador.

5.4. Comparativo Sistema de Registro de Preços x Credenciamento

A seguir, no Quadro 4, as soluções deste estudo são analisadas conjuntamente quantos aos critérios de autonomia, custo transacional, facilidade de aquisição e diversificação de mercado:

Quadro 4 - Análise das soluções para aquisição de gêneros alimentícios

	Sistema de Registro de Preços	Credenciamento
Autonomia	Baixa. Os órgãos participantes e não participantes não podem definir nenhum critério da contratação caso optem pela participação à Ata ou adesão.	Média. Os órgãos precisam observar as regras gerais e podem definir critérios próprios para alguns tópicos.
Custo de transação	Médio. Os órgãos participantes realizam procedimento unificado para a contratação, porém necessitam elaborar os artefatos de planejamento; Fornecedores participam apenas de um edital para fornecimento em vários locais.	Baixo. Os órgãos compradores realizam procedimento simplificado para a contratação, ficam dispensados da elaboração de alguns artefatos de planejamento; Fornecedores participam apenas de um edital para fornecimento em vários locais, podendo escolher a participação a cada oportunidade lançada.
Facilidade da aquisição pelo comprador	Média. Os órgãos participantes e aderentes não precisam realizar todos os trâmites da contratação, porém ficam vinculados às especificações registradas.	Alta. Os órgãos compradores não precisam realizar todos os trâmites da contratação, podendo definir as especificações de acordo com sua necessidade.
Diversificação do mercado	Baixa. Os órgãos participantes e aderentes ficam vinculados ao fornecedor detentor da Ata de Registro de Preços.	Alta. Os fornecedores podem variar a cada demanda registrada pelos órgãos compradores.

Fonte: Autoria própria (2025).

5.5. Conclusão

5.5.1. Sistema de Registro de Preços

A utilização do procedimento auxiliar de Sistema de Registro de Preços com o objetivo de viabilizar futuras aquisições de gêneros alimentícios apresenta diversos desafios e limitações na gestão das atas de registro de preços que tornaria o procedimento menos eficiente.

Manter preços fixos em atas de registro de preços gera rigidez contratual incompatível com a dinâmica real do setor. Além disso, a dependência de um único fornecedor registrado aumenta o risco de desabastecimento em caso de problemas operacionais, financeiros ou logísticos.

Devido aos motivos expostos, a adoção do sistema de registro de preços não se mostra adequada ou vantajosa para atendimento da demanda ora tratada.

5.5.2. Credenciamento

O credenciamento por meio do enquadramento em mercados fluidos é considerado a solução mais aderente ao atendimento da necessidade. Se revela especialmente adequado para suprir demandas de alimentos em instituições públicas, a exemplo de escolas, hospitais e unidades prisionais.

Sua utilização permite contratações no modelo “*just in time*”, com base na demanda real, conforme destacado pelo Parecer nº 0004/2024/CGEST/CGU /AGU, caracterizando-se como uma solução de *framework* aberto — mais ágil, econômica e compatível com as peculiaridades da cadeia de abastecimento de alimentos.

Adicionalmente, o credenciamento confere flexibilidade considerando a volatilidade do mercado de alimentos, o qual está sujeito a variações de preço por fatores diversos. Ao permitir aquisições em volumes menores e mais frequentes, a administração pública pode reagir proativamente às mudanças de preço, aproveitando momentos mais favoráveis e minimizando riscos financeiros.

Essa abordagem também possibilita uma gestão de demanda mais precisa, ajustando a oferta rapidamente a picos ou quedas de consumo, o que resulta em operações com menores custos de armazenagem e maior eficiência na utilização de recursos, assegurando a sustentabilidade da cadeia de suprimentos.

Assim, o credenciamento com a utilização da plataforma Contrata+Brasil, se torna uma solução menos burocrática e com menor rigidez processual, apresenta elementos essenciais como flexibilidade e agilidade nas contratações, fundamentais para atender à necessidade elencada neste estudo de maneira eficiente, afastando riscos e minimizando assimetrias que conduzem a seleção adversa, sem prejuízos à publicidade e isonomia no âmbito do processo.

5.6. Análise da solução do Credenciamento frente ao projeto do Supermercado Virtual

Embora a solução considerada a mais adequada, Credenciamento para aquisição de gêneros alimentícios, guarde semelhanças com o processo denominado "Supermercado Virtual" (Processo SEI nº 19973.108734/2023-61), cujo objeto é a prestação de serviço de outsourcing, mediante a implantação solução informatizada acessível via web, para o fornecimento de gêneros alimentícios, sob demanda, por meio de uma rede de estabelecimentos, é importante destacar que essas modalidades atendem a finalidades distintas.

5.6.1. Diferenças quanto à abrangência territorial

O credenciamento possui âmbito nacional, para contratações pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, pode ser utilizada por órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos demais Poderes da União, incluídas as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, aos serviços sociais autônomos e às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos por meio de convênio ou instrumentos congêneres.

O Supermercado Virtual restringe-se a região Centro-Oeste, estados do Tocantins e de Minas Gerais, aos órgãos Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, podendo ser utilizado por órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

5.6.2. Diferenças quanto à execução contratual

A execução contratual do Credenciamento possui as seguintes características:

- Sem limitação de número de pedidos (mínimo ou máximo);
- Sem limitação quanto ao valor da oportunidade;
- Prazo máximo de entrega: até 30 dias, podendo o órgão demandante aplicar cronogramas de entregas interno, desde que respeitado esse limite.
- Dispensa de formalização contratual e possível flexibilização das exigências de habilitação dos credenciados, conforme art. 95, II, e art. 70, III, da Lei nº 14.133/2021.

O Supermercado Virtual estabelece quantidade de pedidos anuais, variando conforme o tipo de gênero, exigindo valor mínimo para cada pedido, a exemplo:

- Gêneros secos e frigorificados (carga completa): até 8 pedidos/ano.
- Gêneros secos e frigorificados (fracionados/manufaturados): até 12 pedidos/ano.
- Hortifrutigranjeiros: pedidos semanais obrigatórios.

O Quadro 5 consolida as principais características do Credenciamento no âmbito do Contrata+ Brasil e do Supermercado Virtual:

Quadro 5 - Comparativo entre o Credenciamento pelo Contrata+Brasil e o Supermercado Virtual

Critério	Supermercado Virtual	Credenciamento
Objeto	Prestação de serviço de outsourcing, mediante a implantação solução informatizada acessível via web, para o fornecimento de gêneros alimentícios, sob demanda, por meio de uma rede de estabelecimentos.	Aquisição de gêneros alimentícios para pronta entrega.
Objetivo	Fornecimento contínuo de gêneros alimentícios via plataforma web.	Fornecimento de alimentos para pronta entrega.
Abrangência Territorial	Restrito a região Centro-Oeste, estados do Tocantins e de Minas Gerais.	Âmbito nacional, atendendo órgãos federais, estaduais e municipais.

Mercado Fornecedor	Restrito a fornecedor com <i>e-commerce</i> estruturado.	Foco regional, permitindo participação de produtores e fornecedores locais e pequenos empreendedores.
Forma de Entrega	Entrega por agendamento, via logística do contratado.	Entrega sob demanda pelos fornecedores credenciados.
Flexibilidade operacional	Baixa flexibilidade: sistema único e centralizado.	Alta flexibilidade: múltiplos fornecedores e distribuição descentralizada.
Número de Pedidos	Limitado por ano (8 a 12 pedidos, conforme tipo de produto; hortifrutícola semanal obrigatório).	Sem limitação de número de pedidos ou valor mínimo /máximo.
Prazo de Entrega	Variando de 6 a 40 dias, a depender do material.	Prazo máximo de 30 dias.
Formalização	Contrato de serviço continuado de outsourcing, sem dedicação de mão de obra.	Dispensa de formalização contratual e flexibilização nas exigências de habilitação.
Gestão contratual	Simplificada: diretamente com a gestora da plataforma de outsourcing.	Complexa: o órgão comprador terá que gerir cada aquisição.

Fonte: Autoria própria (2025)

6. Descrição da solução como um todo

6.1. Da solução

A solução escolhida para atendimento da demanda neste estudo é o credenciamento enquadrado na hipótese de mercados fluídos e disponibilizado na plataforma Contrata+Brasil, conforme previsto no artigo 79 da Lei nº 14.133/2021, regulamentado pelo Decreto nº 11.878/2024 e na Instrução Normativa SEGES/MGI nº 52, de 10 de fevereiro de 2025.

Tal procedimento auxiliar permite que todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos sejam inscritos e estejam aptos para serem contratados sempre que houver demanda.

De acordo com Carrijo, Marry e Pompeu (2025)², o Contrata+Brasil é uma solução que incorpora e abrange grande parte das etapas do processo licitatório, centralizando algumas atividades e rotinas da etapa de seleção ou da execução contratual. Assim, a solução possibilita a concentração de esforços em um órgão administrador, reduzindo-se o esforço repetitivo e pulverizado por vários órgãos.

A contratação de gêneros alimentícios em regime de pronta-entrega, como no modelo previsto no Contrata+Brasil, apresenta-se como uma solução estratégica diante das limitações estruturais enfrentadas por grande parte dos órgãos públicos nas esferas federal, estadual, distrital e municipal no que se refere à armazenagem de alimentos. Muitos desses órgãos não dispõem de infraestrutura adequada para estocagem de itens perecíveis, como equipamentos refrigerados, áreas com controle sanitário ou pessoal capacitado para realizar o controle de validade e conservação dos produtos.

A adoção do modelo de pronta-entrega, em que os alimentos são entregues conforme a demanda real e imediata dos órgãos compradores, permite maior giro de estoque, evitando o acúmulo de produtos e o consequente risco de vencimento e deterioração. Isso é especialmente relevante para alimentos perecíveis, cujo tempo de prateleira é limitado, e que exigem condições específicas de transporte e armazenamento para garantir a qualidade e a segurança alimentar.

Assim, a contratação com entregas sob demanda reduz a necessidade de manutenção de grandes estoques nos órgãos públicos, o que diminui os custos com estrutura física, equipamentos e gestão de estoque.

O presente credenciamento poderá ser utilizado por órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como aos demais Poderes da União, incluídas as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, aos serviços sociais autônomos e às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos por meio de convênio ou instrumentos congêneres.

Esse modelo inovador visa garantir celeridade, economicidade e adequação à variação dos preços nos mercados fluidos, promovendo a participação de fornecedores de todas as regiões do país, para o fornecimento de insumos essenciais para a administração de forma ampla e isonômica.

6.2. Da aquisição de gêneros alimentícios

A presente demanda classifica-se como aquisição de bens comuns, a serem fornecidos conforme a necessidade da Administração Pública, por meio da publicação de demandas na plataforma Contrata+Brasil. Frisa-se que o objeto deste estudo não se enquadra como bem de luxo, conforme Decreto nº 10.818, de 27 de setembro de 2021.

As compras objeto deste estudo serão para entrega imediata (até 30 dias), de acordo com art. 6º, X, da Lei nº 14.133/2021, das quais não resultarão obrigações futuras independentemente de seu valor. Dessa forma, o instrumento de contrato será substituído por instrumento equivalente, a exemplo da carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, conforme as necessidades do órgão, conforme o art. 95, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Para a presente contratação, não haverá exigência de garantia prevista no art. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/2021, pelas especificações presentes neste estudo. No entanto, aplica-se o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação estabelecidos no art. 26 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC). O fornecedor comerciante (não produtor) é igualmente responsável, quando não conservar adequadamente os produtos perecíveis (art. 13).

Assim, o fornecedor contratado deverá responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o CDC. De forma a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes dos materiais empregados.

Caberá ao órgão comprador notificar o fornecedor contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos incorreções, imperfeições, falhas ou irregularidades verificadas na execução do objeto contratual, fixando prazo para que seja substituído, reparado ou corrigido, total ou parcialmente, às suas expensas, certificando-se de que as soluções por ele propostas sejam as mais adequadas.

As demandas cadastradas observarão o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e na IN SEGES nº 52/2025.

6.3 Do recebimento

Os bens serão recebidos provisoriamente, de forma sumária, no ato da entrega, juntamente com a nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, pelo (a) responsável definido pelo órgão comprador, para efeito de posterior verificação de sua conformidade com as especificações constantes no Formulário de Oportunidades e na proposta.

Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, inclusive antes do recebimento provisório, quando em desacordo com as especificações constantes no Formulário de Oportunidades e na proposta, devendo ser substituídos no prazo definido pelo órgão comprador, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades.

O recebimento definitivo ocorrerá no prazo definido pelo órgão comprador, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração, após a verificação da qualidade e quantidade dos bens.

No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, deverá ser observado o teor do art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021, comunicando-se à empresa para emissão de Nota Fiscal quanto à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento.

O prazo para ajustes, pelo Contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins do recebimento definitivo.

O recebimento provisório ou definitivo não excluirá a responsabilidade civil pela solidez e pela segurança dos bens nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do objeto.

Demais aspectos referentes às contratações firmadas a partir deste credenciamento serão disciplinadas pela Lei nº 14.133/2021 e seus regulamentos.

7. Estimativa das Quantidades a serem Contratadas

Tendo em vista a solução implementada, que prevê a inserção das oportunidades de negócio em plataforma digital, os quantitativos referentes a cada bem demandado no âmbito deste estudo serão definidos exclusivamente por cada Órgão Comprador, de acordo com seu planejamento, não cabendo ao órgão administrador pré-estabelecer quantidades a serem contratadas.

8. Estimativa do Valor da Contratação

Valor (R\$): ,01

8.1. Da estimativa de valor em mercados fluidos

Como se trata de um procedimento auxiliar de contratação voltado para mercados fluidos, que possui como premissa a variação de preços conforme a região e a demanda, a fixação prévia de valores, nesse modelo, seria inadequada e poderia gerar distorções nos custos dos bens.

Além disso, o credenciamento não constitui um contrato de fornecimento em que a Administração se compromete com volumes definidos de bens, mas sim um cadastro aberto de prestadores que poderão ser chamados conforme a necessidade. Dessa forma, não há como estimar previamente um volume de contratações que sirva de base para um levantamento de preços tradicional.

Outro aspecto relevante é que o credenciamento permite a aceitação de preços dinâmicos, conforme destacado no Parecer nº 0004/2024/CGEST/CGU /AGU, o que significa que os valores dos alimentos podem ser ajustados de acordo com a realidade do mercado no momento da contratação, respeitando os princípios do interesse público, da economicidade e vantajosidade.

8.2. Da estimativa de preços a ser realizada pelo Órgão Comprador

De acordo com a norma que regulamenta a matéria, ao Órgão Comprador é exigida a definição da estimativa de preços, podendo esta ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

Caberá ao órgão comprador realizar o procedimento administrativo de realização da pesquisa de preços para obtenção do orçamento estimado, nos termos da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021.

A estimativa de preços poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

9. Justificativa para o Parcelamento ou não da Solução

O objeto deverá ser parcelado em tantos itens quanto necessários para o atendimento da demanda, sempre que o objeto for divisível, desde que se verifique não haver prejuízo para o conjunto da solução ou perda de economia de escala, ou seja, se for tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Objetivos do Parcelamento:

- Aumento do número de fornecedores credenciados – Permite que empresas menores participem, já que o valor de cada parcela pode ser mais acessível e interessante.
- Otimizar a execução – Facilita a contratação de fornecedores especialistas diferentes para partes distintas da demanda.
- Reduzir riscos – Diminui a dependência de um único fornecedor.
- Ganhos de eficiência – Pode acelerar processos complexos, dividindo-os em etapas menores de acordo com a demanda.
- Atendimento à critérios legais - Permite que o órgão comprador atenda as exigências previstas em lei.

Registra-se que a demanda poderá ser agrupada na criação das oportunidades, por parte de cada órgão comprador, de modo a viabilizar seu planejamento e facilitar a gestão da contratação.

10. Contratações Correlatas e/ou Interdependentes

O credenciamento derivado deste estudo possui correlação e/ou interdependência com processos de contratação dos órgãos compradores, os quais deverão observar as regras contidas no Edital de Credenciamento e na legislação pertinente.

11. Alinhamento entre a Contratação e o Planejamento

Não se aplica ao órgão administrador (Central de Compras) no presente processo, tendo em vista que se trata de uma centralização de procedimento de credenciamento, medida excepcional aplicada à particularidade de sua atuação, conforme estabelecido no art. 21 do Decreto nº 10.947/2022, que regulamenta o plano de contratações anuais.

Contudo, as contratações decorrentes desse credenciamento serão efetivadas por órgãos compradores, de acordo com suas demandas específicas e planejamentos internos.

A Lei nº 14.133/2021 determina que a fase preparatória do processo licitatório deve alinhar-se ao plano de contratações anual do órgão – quando existente –, bem como às leis orçamentárias, abarcando todas as considerações técnicas, mercadológicas e gerenciais que possam influenciar a contratação.

Nesse sentido, o Decreto nº 10.947/2022 estabelece que os órgãos e entidades elaborem seus planos anuais de contratação, contemplando todas as aquisições previstas para o exercício subsequente, inclusive as contratações diretas, regra geral, nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Diante disso, recomenda-se que os órgãos e entidades, ao registrar suas oportunidades de negócio, atentem para a conformidade com seus planos de contratações anuais, assegurando assim transparência e planejamento adequado nas contratações públicas.

12. Benefícios a serem alcançados com a contratação

12.1. Redução de Custos processuais

Racionalização dos processos de contratação, reduzindo custos administrativos do órgão comprador.

12.2. Ganho de Eficiência e Agilidade

Processo simplificado: A plataforma pré-qualifica os fornecedores.

Padronização: especificações técnicas já estão definidas, acelerando a contratação.

12.3. Segurança Jurídica e Transparência

Processo conforme a legislação: O Contrata+Brasil segue as regras da Nova Lei de Licitações e Contratos, reduzindo riscos de questionamentos.

Transparência: Todas as aquisições são registradas no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, permitindo o controle social.

12.4. Facilidade de Acesso para Pequenos Fornecedores

Inclusão de pequenos fornecedores: A plataforma facilita a participação de fornecedores locais, estimulando a economia regional.

Menor burocracia: Fornecedores já cadastrados não precisam passar por novos processos a cada licitação.

12.5. Qualidade e Controle Higiênico-Sanitário

Fornecedores qualificados: A plataforma requer a comprovação de qualidade, como licenças sanitárias e boas práticas de fabricação, quando exigível.

12.6. Flexibilidade na Entrega

Contratação por demanda: Órgãos compradores podem solicitar entregas conforme necessidade, dispensando a necessidade de estoque excessivo.

Atendimento emergencial: Útil para situações como calamidades públicas (enchentes, pandemias) onde há necessidade rápida de contratação.

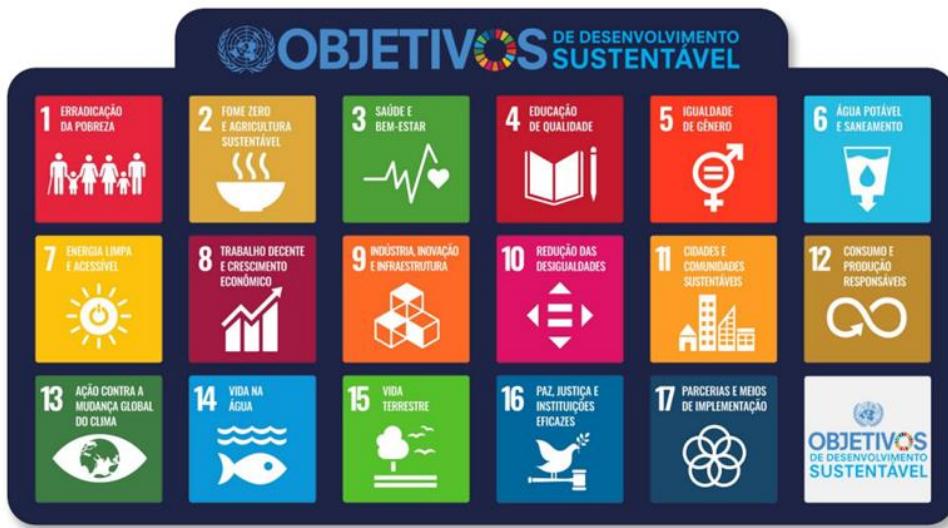
12.7. Comunicação Facilitada

Comunicação de novas demandas por aplicativo de mensagens: a funcionalidade de comunicação via WhatsApp já implementada no Contrata+Brasil tem se mostrado um diferencial estratégico significativo para a plataforma, proporcionando aos fornecedores um canal direto e eficiente de visualização das oportunidades. Esta integração representa mais do que uma ferramenta de notificação, constituindo-se como um mecanismo fundamental para a democratização do acesso às oportunidades de contratação pública, ao eliminar barreiras tecnológicas e simplificar a comunicação entre as partes envolvidas no processo.

12.8. Alinhamento com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS)

A contratação fomenta o ODS 2 (Fome Zero e Agricultura Sustentável), ao facilitar o acesso a alimentos e fortalecer pequenos produtores; o ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico), ao gerar renda local; o ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis), ao reduzir o desperdício e incentivar cadeias curtas de abastecimento; o ODS 14 (Vida na Água) e o ODS 15 (Vida Terrestre), por promover um modelo de abastecimento que respeita a biodiversidade, auxilia na proteção dos biomas, de forma a assegurar a sustentabilidade dos recursos naturais para as gerações futuras.

Figura 2- Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU



Fonte: Advocacia-Geral da União (2024).

12.8. Desenvolvimento da economia local

As MEs, EPPs e equiparados sediados locais ou regionalmente terão prioridade de contratação quando os valores propostos estejam situados em valor até 10% (dez por cento) superior ao de propostas não locais ou regionais. O modelo possibilita a injeção de recursos diretamente nas economias locais, desenvolvendo as cadeias produtivas regionais e promove o desenvolvimento socioeconômico local.

12.9. Monitoramento

Sinalização de que os bens ou serviços foram ou não realizados.

Sinalização do pagamento dos bens ou serviços.

13. Providências a serem Adotadas

As providências a serem adotadas previamente à celebração das contratações decorrentes do presente credenciamento ficarão sob a responsabilidade dos Órgãos Compradores.

Indica-se que cada órgão realize a avaliação da infraestrutura de recebimento e armazenamento, garantindo que existam condições físicas adequadas para a estocagem dos gêneros alimentícios (ex.: temperatura, ventilação, controle de pragas), bem como os requisitos técnicos a serem indicados para a execução do objeto.

Recomenda-se que os Órgãos Compradores atentem aos requisitos técnicos mínimos dos produtos alimentícios, normas ambientais e normas sanitárias aplicáveis, conforme o caso.

14. Possíveis Impactos Ambientais

14.1. Impactos positivos

Incentivo ao consumo de produtos regionais, diversificando a base alimentar e mantendo a cultura local;

Diminuição da emissão de carbono ao realizar compras com logísticas mais curtas;

Fomento a contratações de alimentos mais saudáveis, conforme recomendação do Guia Alimentar para a População Brasileira.

14.2. Impactos negativos

14.2.1. Desmatamento e Perda de Biodiversidade

- Expansão agrícola: Grandes áreas de florestas (como a Amazônia) são desmatadas para cultivo (soja, milho, pastagens), reduzindo habitats naturais.
- Monoculturas: Reduzem a diversidade de espécies e degradam o solo.

14.2.2. Emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE)

- Pecuária: A criação de gado é responsável por grande parte das emissões de metano (CH, um gás mais potente que o CO).
- Transporte e Processamento: Uso de combustíveis fósseis na cadeia logística e industrialização dos alimentos.
- Fertilizantes químicos: Liberam óxido nitroso (NO), outro gás altamente poluente.

14.2.3. Uso Intensivo de Água

- Agricultura irrigada: Consome cerca de 70% da água doce global (ex.: arroz e algodão demandam grandes volumes).
- Contaminação: Agrotóxicos e fertilizantes poluem rios e lençóis freáticos.

14.2.4. Degradação do Solo

- Erosão: Práticas como o plantio contínuo e desmatamento empobrecem o solo.
- Salinização: Uso excessivo de irrigação em áreas secas deixa o solo improdutivo.

14.2.5. Poluição por Agrotóxicos e Fertilizantes

- Impacto na fauna: Inseticidas como neonicotinoides afetam abelhas e outros polinizadores.
- Zonas mortas no oceano: Excesso de nitrogênio e fósforo causa eutrofização.

14.2.6. Resíduos e Desperdício de Alimentos

- Cerca de 1/3 dos alimentos produzidos são perdidos (apodrecimento, transporte ou descarte).
- Aterros com alimentos em decomposição emitem metano.

14.2.7. Impactos da Pesca e Aquicultura

- Sobrepesca: Redução de estoques pesqueiros e colapso de ecossistemas marinhos.
- Criação de camarões/salmão: Destrução de manguezais e poluição por antibióticos.

14.3. Medidas Mitigadoras:

As medidas mitigadoras, concebidas com o escopo de atenuar e remediar os riscos ambientais previamente identificados, encontram-se delineadas no tópico 4 do presente estudo, intitulado "Requisitos de Sustentabilidade", no qual se discorrem as estratégias necessárias para a harmonização entre o desenvolvimento proposto e a preservação do ecossistema circundante.

15. Referências Bibliográficas

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**. Dispõe sobre assinaturas eletrônicas e uso do sistema de processo eletrônico no âmbito da Administração Pública federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 nov. 2020. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024**. Dispõe sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 10 jan. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/D11878.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 11.936, de 5 de março de 2024**. Dispõe sobre a composição da cesta básica de alimentos no âmbito da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional e da Política Nacional de Abastecimento Alimentar (PNAN). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 mar. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/D11936.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. **Guia alimentar para a população brasileira**. 2. ed. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2014. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. **Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021**. Dispõe sobre a elaboração do Plano de Gestão de Logística Sustentável (PLS) e estabelece regras para a governança e planejamento sustentável no âmbito da Administração Pública federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 jul. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-seges/me-n-65-de-7-de-julho-de-2021-330504244>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. **Instrução Normativa SEGES/MGI nº 52, de 10 de fevereiro de 2025**. Cria o Contrata+Brasil, plataforma de negócios públicos integrada ao SIASG, e estabelece regras para contratações no formato de comércio eletrônico. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 fev. 2025. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-seges/mgi-n-52-de-10-de-fevereiro-de-2025-549876321>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Instrução Normativa SEGES/MGI nº 58, de 8 de agosto de 2022. Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP para aquisição de bens e contratação de serviços e obras, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e sobre o Sistema ETP digital. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 ago. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-seges/mgi-n-58-de-8-de-agosto-de-2022-426344219>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 mar. 1964. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4320.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971. Define a Política Nacional de Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 20 dez. 1971. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5764.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as sociedades por ações. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 dez. 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003. Dispõe sobre a aquisição de alimentos para o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 jul. 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.696.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 jul. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l11326.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006. Cria o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 set. 2006.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11346.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 jun. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l11947.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Institui normas gerais de licitação e contratação no âmbito da Administração Pública. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023. Dispõe sobre o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e estabelece percentual mínimo de 30% para a agricultura familiar nas compras públicas de gêneros alimentícios. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 21 jul. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2023/lei/l14628.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Portaria MDS nº 966, de 6 de março de 2024. Define a relação de alimentos que podem compor a Cesta Básica de Alimentos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 7 mar. 2024. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-mds-n-966-de-6-de-marco-de-2024-551912345>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Agricultura e Pecuária. Cartilha sobre a inserção de alimentos orgânicos e agroecológicos no Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNae. Brasília, DF: MAPA, 2023.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Guia Nacional de Contratações Sustentáveis. Brasília: AGU, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/guia-nacional-de-contratacoes-sustentaveis-2024.pdf>. Acesso em: 17 set. 2025.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Parecer nº 0004/2024/CGEST/CGU/AGU. 2025. Disponível em: https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2025/02/Parecer-0004_CGEST.pdf. Acesso em: 16 set. 2025.

CARRIJO, Adriano; MARRY, Michelle; POMPEU, Vládia. Contrata+Brasil: Um novo paradigma para uma Administração Pública gerencial e a implementação de políticas públicas de desenvolvimento econômico e social sustentável. Publicado em 2 jul. 2025. Disponível em: <https://www.novaleilicitacao.com.br/2025/07/02/contratabrasil-um-novo-paradigma-para-uma-administracao-publica-gerencial-e-a-implementacao-de-politicas-publicas-de-desenvolvimento-econômico-e-social-sustentável/>. Acesso em: 16 set. 2025.

CNA – CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. Inflação de alimentos e bebidas cai 0,27% em julho. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.cnabrasil.org.br/publicacoes/inflacao-de-alimentos-e-bebidas-cai-0-27-em-julho>. Acesso em: 16 set. 2025.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS – DIEESE. Cesta básica de alimentos: variação de preços 2024. São Paulo: DIEESE, 2024.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Carta de conjuntura: alimentos e bebidas apresentam deflação em julho. Brasília, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/cartadeconjuntura/index.php/2025/08/>. Acesso em: 16 set. 2025.

NÓBREGA, Marcos; TORRES, Ronny Charles Lopes de. **A nova lei de licitações, credenciamento e e-marketplace: o turning point da inovação nas compras públicas.** 2021. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2021/01/A-nova-lei-de-licitacoes-credenciamento-e-e-marketplace-o-turning-point-da-inovacao-nas-compras-publicas.pdf>. Acesso em: 16 set. 2025.

SEBRAE. **Benefícios de aproveitar a sazonalidade dos alimentos em restaurantes.** Portal Sebrae: Conteúdos, Artigos, Planejamento /Sustentabilidade, 9 mar. 2023. Disponível em: https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/beneficios-de-aproveitar-a-sazonalidade-dos-alimentos-em-restaurantes_7066d69011ac5810VgnVCM1000001b00320aRCRD. Acesso em: 16 set. 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU. **Acórdão nº 2977/2021 – Plenário.** Dispõe sobre a utilização do credenciamento na Administração Pública. Brasília, DF: TCU, 2021.

TVT NEWS. **IPCA-15: carne bovina, frutas, legumes, arroz e feijão tiveram quedas nos últimos meses.** São Paulo, 2025. Disponível em: <https://tvtnews.com.br/ipca-15-carne-bovina-frutas-legumes-arroz-e-feijao-tiveram-quedas-nos-ultimos-meses>. Acesso em: 16 set. 2025.

16. Declaração de Viabilidade

Esta equipe de planejamento declara **viável** esta contratação.

16.1. Justificativa da Viabilidade

Esta Equipe de Planejamento declara que o objeto do presente credenciamento é viável. O presente estudo está aderente à INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES Nº 58, DE 8 DE AGOSTO DE 2022 e demonstra a viabilidade técnica e econômica da solução identificada, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de credenciamento.

17. Responsáveis

Todas as assinaturas eletrônicas seguem o horário oficial de Brasília e fundamentam-se no §3º do Art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)

RUTE CLEA PEREIRA DE NORONHA

Equipe de apoio



Assinou eletronicamente em 06/11/2025 às 17:18:35.

PATRICIA TATIANA FERREIRA RAMOS

Equipe de apoio



Assinou eletronicamente em 06/11/2025 às 17:48:46.

DANIEL NAZARENO SOUZA DE OLIVEIRA

Equipe de apoio



Assinou eletronicamente em 06/11/2025 às 17:34:39.

VINICIUS SALDANHA GERONASSO

Equipe de apoio



Assinou eletronicamente em 06/11/2025 às 17:23:51.

Despacho: De acordo.

LEVI SANTOS DUARTE

Coordenador-Geral de Licitações



Assinou eletronicamente em 06/11/2025 às 17:22:17.